



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico nº 14/2021.

Interessada: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcus Vinicius Braz Santos.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 017/2021, de 04/03/2021.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *"Dispõe sobre a readequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Educação Básica é dever do Município, conforme determina a Constituição Federal. Isso consta do artigo 211, §2º, *in verbis*: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"*. Não bastasse, consta da Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, a determinação de várias medidas, conforme redação da Seção IV, denominada 'DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO', onde estão artigos que cuidam da *quaestio* – art. 151 *usque* art. 162. Basta observar que a Educação Fundamental é dever do Município, de forma obrigatória e gratuita, *ex vi* do artigo 153, inciso I. Com efeito, o Projeto de Lei cuida deste tema. Ademais, está-se a cumprir determinação de Lei Federal Vigente, pela qual o Congresso Nacional determinou que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências"*. Isso consta da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, onde há expressamente o artigo 33, que determina o seguinte (grifamos): **"O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim"**. Destarte, há previsão legal e determinação para que os recursos públicos sejam fiscalizados e cuidados por um grupo de pessoas nomeadas especialmente a este fim. Isso se coaduna com o dever de probidade da Administração Pública, máxime em relação ao suado dinheiro do contribuinte, o qual deve ser aplicado com absoluto zelo na educação, para melhor formação intelectual, moral e cívico. Assim, revogando-se a Lei Municipal Vigente nº 1.153, de 24/03/2010, atualiza-se a Legislação de Itapejara D'Oeste, em harmonia às disposições da recentíssima Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020. Em tempo: a Lei Municipal revogada pelo artigo 27 do Projeto de Lei trata exatamente sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contudo, de acordo com a Lei Federal nº 11.494/2007, a qual, diga-se de passagem, não está mais vigente – vide consulta no sítio www.planalto.gov.br, link 'legislação'. Em resumo: há constitucionalidade.

www.itapejaradoeste.pr.leg.br

FONE/FAX: (46) 3526-1054

Av. Manoel Ribas, 620 - Centro - CEP 85580-000 - Itapejara D'Oeste - PR

E-mail: camaraitapejara@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a *Lex Fundamentais*, Legislação Federal e, ainda, com a Legislação Municipal (Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990) o teor do Projeto de Lei Supracitado. Urge ressaltar a necessidade da manifestação das Comissões, especialmente a de Educação, *ex vi* do artigo 41, do Regimento Interno, bem como a Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso VI, sem olvidar das Comissões de Justiça e Redação, *ex vi* do artigo 38 e Orçamento, *ex vi* do artigo 39 – obrigatórias, *in casu*.

7. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um de nosso senhor Jesus Cristo.



Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN – OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste